

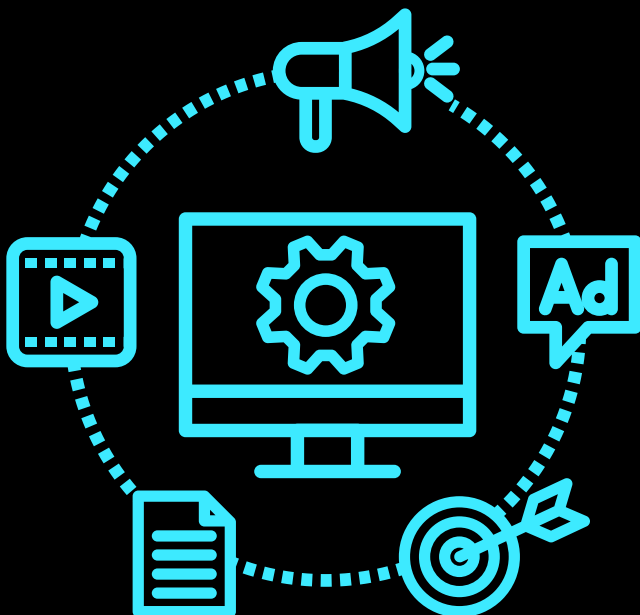


UNIVASF



DIREITO SUCESSÓRIO, HERANÇA DIGITAL E PROTEÇÃO LEGAL

Cartilha Ilustrada



Thauany Freire dos S. Silva
Cristiane Xavier Galhardo
Michely Correia Diniz





Apresentação

Esta cartilha ilustrada foi desenvolvida para expor de forma didática os novos conceitos do direito sucessório no mundo digital. Com o avanço da tecnologia, bens digitais como contas em redes sociais, milhas aéreas, e-books, assinaturas digitais, moedas virtuais, fotos e vídeos, passaram a integrar o patrimônio das pessoas, gerando desafios jurídicos sobre sua proteção e destinação após a morte. O presente material expõe as discussões atuais sobre herança digital no Brasil, as lacunas na legislação e as possíveis soluções para garantir a transmissão segura dessa nova modalidade de bens.

Autoras



1. Thauany Freire dos Santos Silva

Advogada atuante nas áreas de Direito Digital, Direito do Consumidor, Direito Previdenciário, Direito de Família e Sucessões, com sólida formação jurídica e olhar atento às transformações tecnológicas que impactam a sociedade contemporânea.

Graduada em Direito pela Faculdade de Petrolina – FACAPE (2022.2), é pós-graduanda em Direito Civil, Empresarial, Processo Civil e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), áreas que dialogam diretamente com os desafios da proteção patrimonial no ambiente digital. Atualmente, é mestranda no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT), da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), onde aprofunda seus estudos sobre inovação, ativos intangíveis e segurança jurídica.

Seu principal campo de pesquisa é a Herança Digital no Brasil, dedicando-se à análise dos desafios jurídicos relacionados à transmissão de bens digitais, à proteção dos direitos autorais e à garantia da dignidade da pessoa humana no ambiente virtual.

A presente cartilha é fruto dessa trajetória acadêmica e profissional, reunindo conhecimento técnico, experiência prática e compromisso social, com o objetivo de tornar acessível um tema ainda pouco discutido em sociedade, mas cada vez mais relevante: o destino do nosso patrimônio digital.

Autoras

2. Cristiane Xavier Galhardo

Professora Associada III do Colegiado de Engenharia Agrônômica da UNIVASF. Possui graduação em Bacharelado e Licenciatura em Química pela Universidade Estadual de Campinas (1995), doutorado em Ciências com ênfase em Química Analítica pela Universidade de São Paulo (2001) e pós-doutorado pela USP/CENA (2003). Atua nas áreas de Química Analítica, com foco em métodos óticos de análise, especialmente espectrofotometria e quimiluminescência em sistemas de injeção em fluxo. É docente permanente e coordenadora do Ponto Focal UNIVASF no PROFNIT.

3. Michely Correia Diniz

Professora Associada da UNIVASF, com graduação em Licenciatura e Bacharelado em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual do Ceará (2004), mestrado em Genética pela Universidade Federal de Pernambuco (2007) e doutorado em Biotecnologia (2011). Atua nas áreas de Genética Molecular, Biotecnologia e Bioinformática. Líder do Grupo de Estudos Integrados do Semiárido – GEIS. Docente nos programas de pós-graduação PROFNIT e PPGADT. Foi Diretora de Inovação Tecnológica e Gestora Institucional do SisGen na UNIVASF (2020–2022).

GLOSSÁRIO

TERMO JURÍDICO	SIGNIFICADO SIMPLIFICADO
Caducar	Extinção de um direito
<i>De cujus</i>	Pessoa falecida
Espólio	Conjunto de bens e dívidas do falecido
Inventariante	Responsável por administrar os bens
Inventário	Processo de organização da herança
Nulo	Sem validade legal
Partilha	Divisão dos bens entre os herdeiros
<i>Saisine</i>	Transmissão automática da herança
Sucessão legítima	Herança determinada pela lei
Sucessão testamentária	Herança determinada por testamento
Testamento	Documento com a vontade do falecido
Última vontade	Desejo declarado pela pessoa antes de morrer
Vocação hereditária	Ordem legal de quem tem direito à herança

Sumário

- SUCESSÃO EM SENTIDO AMPLO X SUCESSÃO EM SENTIDO ESTRITO
- O QUE É O DIREITO SUCESSÓRIO?
- QUAIS OS FUNDAMENTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES?
- ESPÉCIES DE SUCESSÕES
- QUANDO SERÁ ABERTA A SUCESSÃO?
- QUAL O CONCEITO DE HERANÇA?
- QUEM PODE SER CONSIDERADO HERDEIRO?
- O QUE É HERANÇA DIGITAL?
- OS QUE SÃO BENS DIGITAIS?
- POR QUE É IMPORTANTE FALAR SOBRE HERANÇA DIGITAL?
- EXEMPLOS DE CASOS REAIS
- A PROPRIEDADE INTELECTUAL TAMBÉM PODE SE ENQUADRAR EM BENS DIGITAIS?
- AS TRENDS DAS REDES SOCIAIS PODEM SEREM PROTEGIDAS PELO INSTITUTO DO DIREITO AUTORAL?
- SOLUÇÕES JURÍDICAS DEBATIDAS

SUCCESSÃO EM SENTIDO AMPLO

VS

SUCCESSÃO EM SENTIDO ESTRITO

A sucessão, no ramo das ciências jurídicas, também pode ser estudada em dois sentidos, sendo eles:

- **SUCCESSÃO EM SENTIDO AMPLO** → É quando uma pessoa passa a ocupar o lugar de outra, assumindo a titularidade de determinados bens.



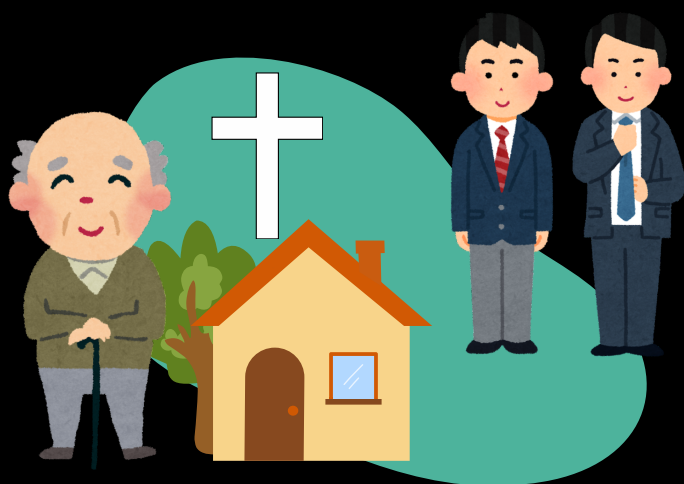
Exemplo Prático: Delano comprou uma casa de Joaquim. Ao fazer isso, ele passou a ser o novo dono do bem, ocupando o lugar de Joaquim como proprietário. Essa é uma sucessão entre vivos (inter vivos).

SUCCESSÃO EM SENTIDO AMPLO

VS

SUCCESSÃO EM SENTIDO ESTRITO

- **SUCCESSÃO EM SENTIDO ESTRITO** → Ocorre EXCLUSIVAMENTE quando alguém falece. Também é chamada de sucessão mortis causa, pois acontece em razão da morte.



Exemplo Prático: João, idoso e solteiro, durante a vida constitui apenas uma casa, e, teve dois filhos. Com sua morte, os filhos passam a ser os donos do imóvel que ele possuía. Essa é uma sucessão por causa da morte.

Portanto, nota-se que a sucessão em sentido estrito é a modalidade de suceder em que será objeto da presente cartilha, já que evidenciará a sucessão em razão da morte.

O QUE É O DIREITO SUCESSÓRIO?



O Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil que define as regras para a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte. Ele estabelece quem tem o direito de suceder, quais bens são transmitidos e de que maneira isso deve acontecer, garantindo segurança jurídica nesse processo.

Segundo o jurista **ORLANDO GOMES** (2002), o direito das sucessões é “a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte”. Já **CARLOS MAXIMILIANO (1942)** explica que o conceito tem dois aspectos:

OBJETIVO: Representa um conjunto de normas que organizam e definem como ocorre a transmissão dos bens e obrigações;

SUBJETIVO: Refere-se ao direito que cada herdeiro possui de receber o patrimônio deixado pelo falecido.

Em resumo, o Direito das Sucessões refere-se ao conjunto de normas que dispõem sobre a transmissão do patrimônio e demais relações jurídicas, de quem falece para seus herdeiros.

QUAIS OS FUNDAMENTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES?

Segundo CARLOS ROBERTO (2021), a sucessão tem origem na antiguidade, quando a herança estava ligada à religião e à família. Assim, o chefe da família, geralmente o homem mais velho, assumia os bens e os cultos domésticos. Com o passar do tempo, na época da primogenitura, a propriedade passou a ser individual, e a sucessão tornou-se uma forma de manter a riqueza dentro da família, evitando sua divisão entre os filhos.

Atualmente, no direito contemporâneo brasileiro, a sucessão é classificada em testamentária e legítima, com o objetivo de promover uma distribuição justa e proporcional do patrimônio. Essa sistemática visa garantir a função social do direito sucessório, assegurando que os bens acumulados ao longo da vida sejam preservados e transmitidos de forma ordenada, incentivando, inclusive, a produção e conservação do patrimônio ainda em vida.

ESPÉCIES DE SUCESSÕES QUANTO A FONTE

SUCCESSÃO LEGÍTIMA

Ocorre por determinação da lei, ou seja, as pessoas em quem deverão herdar estão descritas no texto legislativo, sendo aplicada quando: 1) o falecido não deixou testamento; 2) Este não abrangeu a totalidade dos bens; 3) O testamento caducou; 4) O testamento foi declarado nulo.



Assim, a legislação prevê a ordem dos herdeiros e a forma de partilha do patrimônio e demais relações jurídicas.

SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA



Decorre da manifestação de última vontade do falecido, expressa por meio de testamento. É um instrumento que permite ao autor da herança exercer sua autonomia privada, dispondo livremente sobre a destinação de seus bens dentro dos limites legais.

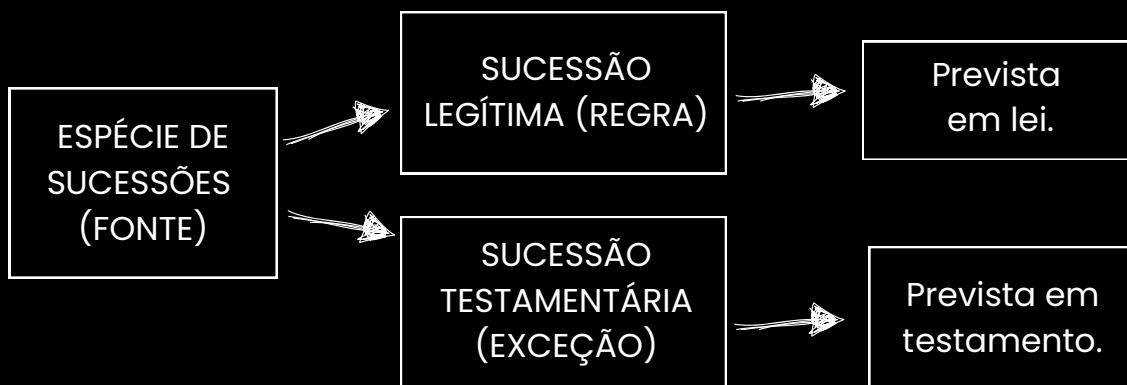
O Código Civil brasileiro é objetivo ao prevê ambas as espécies de sucessões. Dispondo:

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei (sucessão legítima) ou por disposição de última vontade (sucessão testamentária).

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Portanto, percebe-se que entre as espécies de sucessões quanto a sua fonte, a sucessão legítima é a REGRA e a sucessão testamentária a EXCEÇÃO, pois só ocorrerá se o falecido tiver realizado o testamento ainda em vida.

Resumo



SUCCESSÃO LEGÍTIMA	SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA
1) A Pessoa falecida não deixou testamento.	1) Quando a pessoa em vida deixou testamento.
2) Os bens não contemplados no testamento.	
3) O testamento Caducar.	
4) Testamento Nulo.	

QUANDO SERÁ ABERTA A SUCESSÃO?

A sucessão é iniciada no momento da morte da pessoa, conforme prevê o princípio da Saisine, que determina a transferência imediata dos bens aos herdeiros. Isso significa que não há herança de pessoa viva, pois a transmissão ocorre automaticamente no instante do falecimento.

O Código Civil brasileiro reforça essa regra ao estabelecer:

Artigo 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, DESDE LOGO, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Assim, a ação judicial de inventário não é responsável por efetivar a transmissão dos bens, mas sim por organizar e formalizar sua divisão entre os herdeiros. Mesmo sem a abertura do inventário, a transferência dos bens já acontece de forma automática.

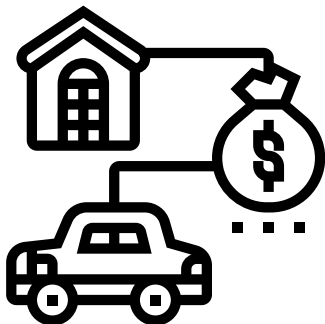


QUAL O CONCEITO DE HERANÇA?

Segundo ROLF MADALENO (2020), “a herança é o patrimônio deixado pelo falecido e representado pelo conjunto de seus bens materiais e imateriais, direitos e obrigações ou, como institui o art. 91 do Código Civil, o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico e que se constitui em uma universalidade”.

Já na perspectiva de CLOVIS BEVILÁQUA, herança é o conjunto de bens deixados por alguém que faleceu e que passa aos herdeiros. O autor ressalta, contudo, que herança e sucessão não são sinônimas: enquanto a herança se refere aos bens deixados, a sucessão trata do direito que regula a transmissão desse patrimônio.

Herança

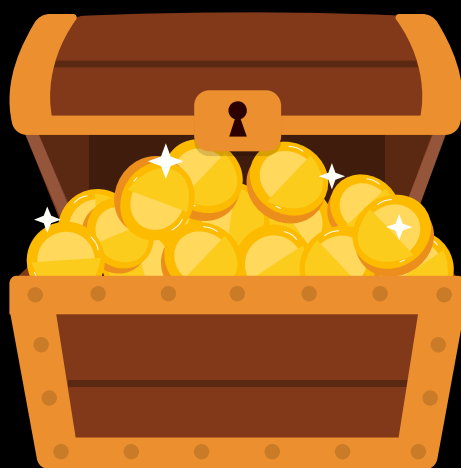


≠

Direito Sucessório



Ademais, é importante destacar que a herança constitui **um todo unitário e indivisível até o momento da partilha**. Esse todo unitário é denominado "**espólio**", que, segundo **TARTUCE (2022)**, "é o conjunto de bens formado com a morte de alguém, em decorrência da aplicação do princípio da saisine (art. 1.784 do CC). Possui legitimidade, devendo ser representado pelo inventariante. Entretanto, não deve ser considerado uma pessoa jurídica".



Em termos gerais, a herança é um todo unitário que abrange tanto os bens quanto as dívidas do falecido. No entanto, tais dívidas devem ser quitadas com os próprios bens deixados, não podendo os herdeiros serem responsabilizados por valores que excedam esse patrimônio.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

QUEM PODE SER CONSIDERADO HERDEIRO?

A herança é um direito constitucional garantido pelo artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, sendo considerada uma cláusula pétrea. O texto constitucional estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança.



Mas quem pode ser considerado herdeiro para ter esse direito garantido?

O Código Civil define duas categorias de herdeiros:

SUCCESSÃO LEGÍTIMA

Herdeiros Legítimos: São aqueles estabelecidos por lei, como descendentes, ascendentes, cônjuges e colaterais (irmãos, tios, sobrinhos, etc.).



SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA



Herdeiros Testamentários: São os mencionados em testamento pelo falecido, indicados de acordo com sua vontade enquanto vivo.



ATENÇÃO!! Os herdeiros também se dividem em duas categorias: herdeiros necessários e herdeiros facultativos.

A sucessão, no ramo das ciências jurídicas, também pode ser estudada em dois sentidos, sendo eles:

- **HERDEIROS NECESSÁRIOS** → são aqueles que a lei garante 50% da herança, chamada de legítima, mesmo que exista testamento.

São eles que necessariamente devem herdar, pois são legítimos para tanto:



1. **Descendentes** –
filhos, netos,
bisnetos;



2. **Ascendentes** –
pais, avós, bisavós;



3. **Cônjuge ou
Companheiro**
sobrevivente.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

- **HERDEIROS FACULTATIVOS** → por sua vez, só herdam na ausência dos herdeiros necessários e testamentários. Eles são os parentes colaterais em até 4º grau, sendo eles: irmãos, tios, sobrinhos etc.



Portanto, entende-se que há uma ordem para herdar, chamada de vocação hereditária:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

O QUE É HERANÇA DIGITAL?

Desde o advento da globalização e a popularização da internet, a sociedade brasileira passou por profundas transformações na forma de viver e se relacionar. Nesse contexto, surgiram novos comportamentos amplamente difundidos, como o uso constante da internet para o compartilhamento de fotos, vídeos e textos.

Com o avanço das tecnologias digitais ao longo dos anos, principalmente durante a pandemia da COVID-19 essa nova realidade intensificou-se, visto que a pandemia foi um período em que grande parte da população esteve confinada em casa.

Assim, o ambiente virtual se consolidou como uma extensão do mundo “real”, pois o trabalho, o estudo e o lazer, passaram a ser realizados, em grande maioria, de forma online.



Como consequência, os indivíduos passaram a acumular uma quantidade significativa de bens digitais ao longo da vida, constituindo o que se denomina patrimônio digital.



Desta maneira, a herança digital, consiste na universalidade de bens e direitos digitais de natureza patrimonial, plenamente transmissíveis aos herdeiros em razão da morte (TEPEDINO E BAPTISTA DE OLIVEIRA, 2021).

Para EUCLIDES DE OLIVEIRA, a herança digital trata-se de um conjunto de ativos digitais como: e-mails, fotos, vídeos, contas em redes sociais e demais arquivos eletrônicos; que compõem os principais elementos da vida virtual.



OS QUE SÃO BENS DIGITAIS?

Já os bens digitais, também chamados de ativos digitais, são incorpóreos, os quais foram inseridos na Internet por um usuário (ZAMPIER, 2021). Estes ainda podem ser subdivididos entre:

1. BENS DE VALOR ECONÔMICO

Também classificado como patrimoniais, ou seja, que dispõe de natureza pecuniária, como:



Criptomoedas



Avatar de Jogos



E-book



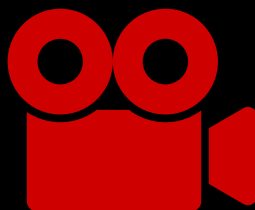
Plataformas pagas

2. BENS EXISTENCIAIS

Também denominados sentimentais (extrapatrimoniais), que não dispõe de valor econômico, apenas afetivo, como:



Fotos



Vídeos



Áudios



Mensagens de Texto

Há ainda uma terceira vertente que destaca os **BENS HÍBRIDOS**, que possuem tanto valor econômico como sentimentais, que são os casos dos indivíduos que usam das redes sociais como profissão.

Os youtuberes, stremmeers, Tiktoker e instagramers, por exemplo, compartilham fotos e vídeos de cunho pessoal, mas muito deles fazem da sua vida conteúdo para internet, monetizando essas fotos e vídeos e conseqüentemente auferindo renda.

No Brasil, por exemplo, há cerca de 108 milhões de usuários de internet, colocando o país na quinta posição mundial (BRITO, 2023). O Brasil também é o país que mais possui influenciadores digitais, na categoria Instagram, com 10,5 milhões de influenciadores, segundo uma pesquisa realizada pela Revista Quero (2022). Veja-se alguns dos principais produtores de conteúdo digital:

The image displays three social media profiles. The first is Felipe Neto, a YouTube channel with 47.2 million subscribers and 5.5 million videos. The second is whinderssonnunes, a YouTube channel with 44.8 million subscribers and 941 videos. The third is Virginia Fonseca, an Instagram profile with 2,915 posts, 53.3 million followers, and 605 following.

Profile	Platform	Subscribers/Followers	Content
Felipe Neto	YouTube	47,2 mi de inscritos	5,5 mil vídeos
whinderssonnunes	YouTube	44,8 mi de inscritos	941 vídeos
Virginia Fonseca	Instagram	53,3 mi seguidores	2.915 posts

Fonte: Youtube; Instagram e Tiktok (2025).

POR QUE É IMPORTANTE FALAR SOBRE HERANÇA DIGITAL?

Conforme já explicado nesta cartilha, a herança é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal brasileira. Ela assegura que os bens adquiridos por uma pessoa ao longo da vida sejam transmitidos aos seus herdeiros após sua morte. Isso valoriza o esforço pessoal e cumpre a função social do direito de herdar.

Com o avanço da tecnologia e a digitalização da vida cotidiana, surge um novo desafio: o destino dos bens digitais após a morte.

Em uma sociedade cada vez mais conectada, esses ativos intangíveis como: fotos, vídeos, contas em redes sociais, e-mails e mensagens; passaram a ter um valor tão importante quanto os bens físicos.



Manter esses bens parados, sem destinação, impede que cumpram um papel social e emocional, além de agravar o luto da família, que muitas vezes deseja preservar as memórias da pessoa falecida.

Dessa forma, torna-se evidente que os bens digitais também devem ser considerados na sucessão. No entanto, esse processo é repleto de desafios. Um dos principais é o conflito entre o direito à herança e os direitos da personalidade do falecido, como a intimidade, imagem e privacidade (previstos nos artigos 12 e 20 do Código Civil).

Para ilustrar esse dilema, vejamos um exemplo simples:

Ana brigou com sua irmã Geovana porque ela se recusou a emprestar uma bota. Irritada, Ana desabafou pelo WhatsApp com a amiga Helena, chamando a irmã de egoísta. Mais tarde, as irmãs se reconciliaram, e Ana foi à festa com a bota emprestada.



- Porém, na volta, sofreu um acidente e faleceu.
- Geovana, profundamente abalada, queria acessar o acervo digital da irmã para guardar suas lembranças.

No entanto, se tivesse acesso à conversa com Helena, encontraria palavras ditas pela irmã no calor do momento que poderiam magoá-la ainda mais — algo que Ana, em vida, não gostaria que acontecesse.



Esse exemplo pode parecer simples, mas revela a delicadeza da situação. O conteúdo digital também carrega emoções, segredos e vulnerabilidades. Por isso, é essencial respeitar a memória e a vontade da pessoa falecida.

Outro ponto importante é que o Brasil ainda não possui uma legislação específica que trate da herança de bens digitais. Isso gera dúvidas entre juristas. Alguns defendem que apenas os bens digitais com valor econômico devem ser transmitidos (como criptomoedas ou contas monetizadas), para proteger os direitos de personalidade do falecido. Outros argumentam que também é importante transmitir os bens sentimentais ou existenciais, pois fazem parte da memória da pessoa e têm valor afetivo para a família (ALMEIDA, COELHO e BERNARDES, 2023).



Hoje, a única orientação jurídica existente é o Enunciado 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões (IBDFAM), que diz:

“A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário.”

Ou seja, o enunciado reconhece a possibilidade de herdar bens digitais, mas com exceções importantes. Por exemplo, se a pessoa deixou um testamento declarando que não deseja que seus bens digitais sejam compartilhados, essa vontade deve ser respeitada.



Por fim, vale lembrar que, enquanto não existir uma lei específica sobre o assunto, os casos de herança digital serão analisados com base na legislação vigente no momento da morte, conforme o artigo 1.787 do Código Civil:

Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Em resumo, a herança digital é um tema atual, delicado e ainda pouco regulamentado. Por isso, é importante discutir o assunto e, sempre que possível, deixar registrada à vontade sobre o destino dos bens digitais para evitar conflitos futuros.

EXEMPLOS

CASO 01: O ACESSO AO CELULAR DO FALECIDO



O Tribunal de Justiça de São Paulo (3ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP), segundo a Revista Migalhas (2024), autorizou uma mãe a acessar os dados do celular de sua filha que faleceu. A decisão reconheceu que os bens digitais como: fotos, vídeos, mensagens e outros dados armazenados na nuvem do celular; podem fazer parte da herança deixada por alguém após a morte.

Conforme relatado no processo, a mãe, única herdeira, solicitou o acesso ao aparelho da filha após seu falecimento, argumentando que os dados digitais presentes no dispositivo fazem parte do patrimônio deixado por ela.

EXEMPLOS

CASO 01: O ACESSO AO CELULAR DO FALECIDO



O Tribunal de Justiça de São Paulo (3ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP), segundo a Revista Migalhas (2024), autorizou uma mãe a acessar os dados do celular de sua filha que faleceu. A decisão reconheceu que os bens digitais como: fotos, vídeos, mensagens e outros dados armazenados na nuvem do celular; podem fazer parte da herança deixada por alguém após a morte.

Conforme relatado no processo, a mãe, única herdeira, solicitou o acesso ao aparelho da filha após seu falecimento, argumentando que os dados digitais presentes no dispositivo fazem parte do patrimônio deixado por ela.

Ao apresentar defesa, a Apple alegou que o desbloqueio de dispositivos é responsabilidade exclusiva do usuário, e não da empresa. Afirmou também que, embora o celular não possa ser acessado sem a senha, informações pessoais podem estar armazenadas na nuvem, sendo necessário, nesse caso, o ID Apple para recuperá-las.

Contudo, na decisão de primeiro grau, o juiz entendeu que, mesmo com toda a dor da mãe, o direito à privacidade da falecida deveria ser respeitado, já que ela não tinha deixado registros em vida, se em caso de sua morte, permitiria ou não o acesso aos seus dados.



A genitora da falecida recorreu da decisão conseguiu que o tribunal mudasse o entendimento. O desembargador responsável pelo caso, Carlos Alberto de Salles, afirmou que, mesmo sem uma lei específica sobre Herança de bens virtuais, os dados digitais de uma pessoa falecida podem sim fazer parte da herança. E, como a mãe era a única herdeira e não havia nenhum registro de que a filha se oporia a esse acesso, não havia motivo para negar o pedido.

"Não se verifica justificativa para obstar o direito da única herdeira de ter acesso às memórias da filha falecida, não se vislumbrando, no contexto dos autos, violação a eventual direito da personalidade da de cujus, notadamente pela ausência de disposição específica contrária ao acesso de seus dados digitais pela família."

Fonte: Mígalhas (2024).

Neste viés, o tribunal autorizou que a Apple liberasse o ID Apple da falecida para a sua mãe, única herdeira necessária, permitindo que ela tivesse acesso às memórias e informações armazenadas na nuvem do celular.



Fazendo uma análise do caso, verifica-se, um impasse jurídico relevante. Em primeira instância, o magistrado optou por resguardar a intimidade da filha falecida, considerando a possibilidade de que ela não desejasse conceder à mãe acesso irrestrito ao conteúdo de seu celular.



No entanto, em grau recursal, os desembargadores adotaram entendimento diverso, reconhecendo que, para a mãe, herdeira necessária, os bens digitais da filha possuem valor afetivo e simbólico, importantes para a preservação da memória familiar. Ademais, a Apple não se opôs ao fornecimento dos dados, mas apenas destacou a necessidade de observância de um procedimento formal para tanto.



Diante disso, evidencia-se a importância de compreender e analisar as diretrizes e políticas de plataformas como iCloud (Apple), Facebook, Instagram e Google, no que diz respeito ao acesso e à transferência de dados digitais após a morte do usuário.

CASO 02: FACEBOOK X DIREITO DE HERDAR

Na matéria, “O que acontece com nossas contas de rede social quando morremos”, produzida pelo G1 tecnologia, em 2024. Conta o Relato Hayley Smith, que perdeu o seu marido Matthew, em razão de um câncer, com apenas 33 anos de idade.



O marido de Hayley Smith, Matthew, morreu de câncer, aos 33 anos, há mais de dois anos — Foto: BBC/Divulgação

FONTE: G1 Tecnologia (2024).

Matthew era jovem e possuía um vasto acervo digital, entre eles uma conta no Facebook, a qual passou a causar incomodo entre os familiares, pois seguindo Hayley:

“Algumas pessoas não sabem que Matthew faleceu, ainda veem seu aniversário e escrevem parabéns em seu perfil. Não é particularmente agradável”.

Acontece que a META, empresa responsável pelo FACEBOOK, em caso de falecimento de seus usuários dispõe de duas soluções: **1) A conta da pessoa que faleceu pode ser apagada;** ou **02) transformada em uma página de “memorial”;** em ambos os casos bastaria os familiares enviarem os documentos de identificação e certidão de óbito para comprovar o ocorrido.

O problema é que Hayley tentou transformar a conta de Matthew no Facebook em uma página de memorial, porém mesmo após enviar mais de 20 vezes a documentação solicitada, nada é feito. A conta continua ativa, amigos que não sabem do ocorrido continuam tratando Mattheuw como se vivo estivesse causando muita dor e angústia na sua esposa e demais familiares.

Assim, nota-se que as diretrizes das plataformas produtoras de bens digitais seriam essenciais para facilitar a sua transmissão e destinação, ocorre que ainda não é tratada com a seriedade devida. Pois muitos familiares fazem a mesma reclamação de Hayley, de tentar dar uma destinação ao perfil de um familiar falecido e não obter respostas.

CASO 03: ATÉ QUE PONTO AS CONVERSAS VIRTUAIS DEVEM SER HERDADAS?



O Tribunal Federal Alemão decidiu que a mãe de uma adolescente de 15 anos, falecida após ser atingida por um trem, teria o direito de herdar sua conta no Facebook. Com essa decisão, a mãe passou a ter acesso a todos os bens digitais da filha dentro da plataforma, incluindo fotos, vídeos e, principalmente, as mensagens trocadas com outros usuários.

A motivação da genitora para acessar sua rede social foi a necessidade de compreender melhor as circunstâncias da morte da jovem, buscando determinar se o ocorrido se tratava de um acidente ou se havia sido influenciada por desafios virtuais que pudessem tê-la levado a se jogar (DANTAS, 2018, p. 13.). Quanto ao tribunal, este compreendeu a necessidade de julgar o caso observando suas peculiaridades, embora as trocas de mensagem carreguem um teor íntimo, nesta situação a herança dessas mensagens é essencial para que a mãe pudesse compreender a natureza do falecimento de sua filha.

CASO 04: A HERANÇA DIGITAL DE MARÍLIA MENDONÇA



Fonte : Instagram (2023).

No dia 5 de novembro de 2021, a cantora Marília Mendonça faleceu em um trágico acidente aéreo enquanto se deslocava para cumprir compromissos profissionais. A queda da aeronave ocorreu em um curso d'água próximo à BR-474, nas imediações de Piedade de Caratinga, na região oeste de Minas Gerais.

Desde então, o processo de partilha de seus bens tem chamado a atenção da mídia, especialmente em razão de uma disputa milionária entre sua família e um ex-empresário.

Um dos pontos que mais despertam curiosidade no âmbito dessa disputa judicial é o fato de Marília possuir um extenso acervo de bens digitais, o que evidencia o crescente debate sobre a herança digital no direito sucessório.



Fonte : Instagram(2024).

Embora o processo judicial envolvendo a artista tramite sob sigilo de Justiça, especula-se sobre a dimensão de seu patrimônio digital.



Fonte : Facebook(2023).

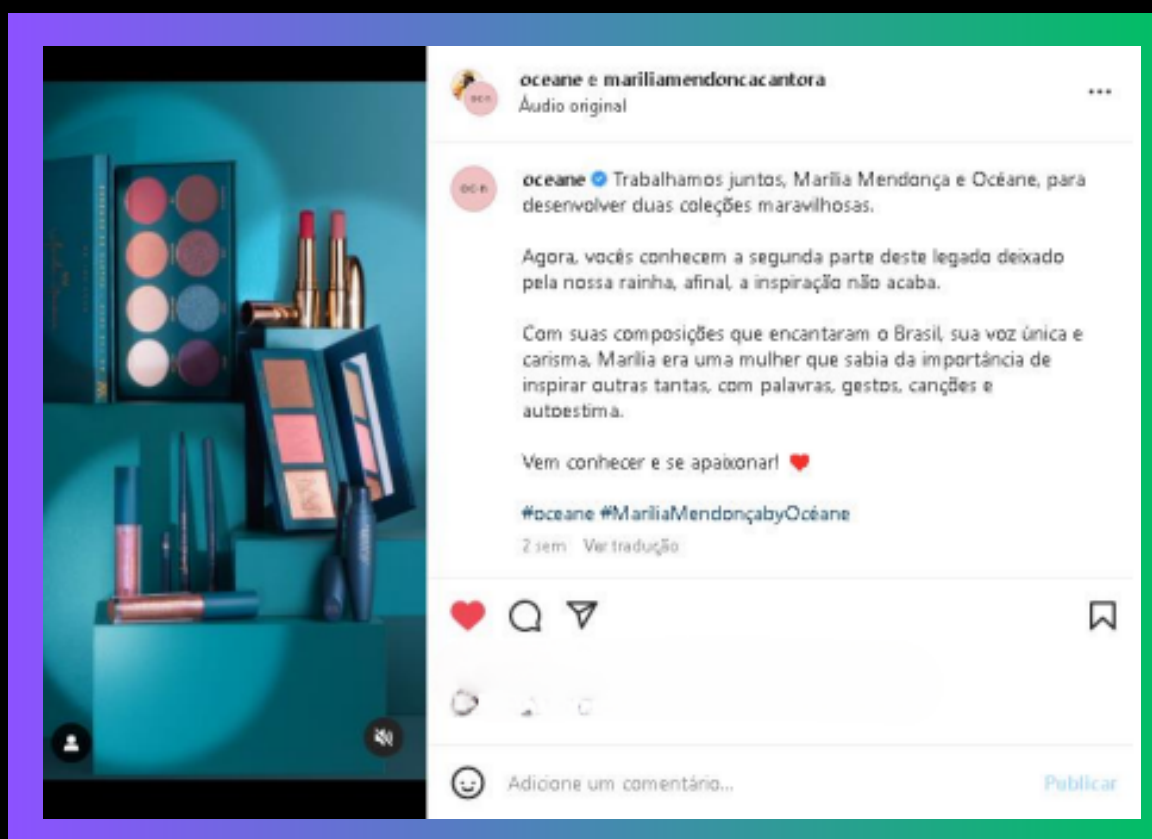
Isso porque Marília reunia números impressionantes: mais de 41 milhões de seguidores no Instagram, mais de 17 bilhões de visualizações em seu canal no YouTube e mais de 10 milhões de ouvintes mensais no Spotify. Somam-se a esses ativos os direitos autorais de suas composições, o que aumenta significativamente o valor de seu espólio.



Por fim, destaca-se que o perfil da cantora no Instagram não foi convertido em uma página memorial. Pelo contrário, ele continua sendo atualizado com frequência, celebrando conquistas como a entrada de suas músicas em listas virais e divulgando shows em sua homenagem.

Ainda que a decisão de manter o perfil ativo, aparentemente seja dos herdeiros e familiares, é preciso refletir se essa prática não compromete a imagem e a privacidade da artista. O fato de a conta permanecer ativa, sem restrições, pode possibilitar o acesso irrestrito a mensagens e informações pessoais, o que levanta preocupações quanto à preservação da intimidade após a morte.

Outro aspecto que chama a atenção no caso é que, mesmo após seu falecimento, Marília ainda tinha contratos para cumprir. Um exemplo disso é que, em vida, ela desenvolveu uma linha de maquiagem em parceria com a empresa Oceane, a qual foi lançada postumamente. No dia 20 de novembro de 2022, uma foto promovendo a linha foi publicada no perfil da cantora, em colaboração com o perfil da empresa, em formato publicitário.



Fonte: Instagram (2022).

Esse fato evidencia a produção de um bem digital com valor econômico após sua morte, considerando que a herança, conforme conceituado anteriormente, compreende não apenas bens e direitos, mas também obrigações. Ainda assim, surge o questionamento sobre a ética da manutenção de campanhas publicitárias em redes sociais após o falecimento de seu titular, e se tal conduta não representaria uma violação dos seus direitos de personalidade do falecido, ao produzir conteúdo digital em seu nome postumamente.

A PROPRIEDADE INTELECTUAL TAMBÉM PODE SE ENQUADRAR EM BENS DIGITAIS?

Segundo JUNFMANN (2010), a convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, conceitua propriedade intelectual como:

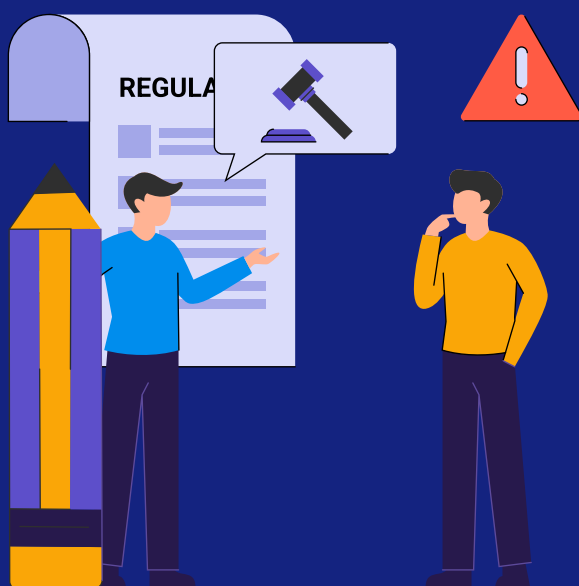
A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Fonte: JUNFMANN, 2010.

Neste sentido, infere-se que o direito da propriedade intelectual é imaterial, resultante do intelecto humano. Portanto, a propriedade intelectual também se enquadra como bem digital, por se tratar de um ativo intangível protegido por direitos autorais, marcas e patentes. Em caso de falecimento de seu titular, esses direitos devem ser transmitidos aos herdeiros, assim como ocorre com os demais bens do patrimônio (LANA e FERREIRA, 2023).

AS TRENDS DAS REDES SOCIAIS PODEM SEREM PROTEGIDAS PELO INSTITUTO DO DIREITO AUTORAL?

Diante da temática abordada, observa-se que, entre os diversos bens digitais, a propriedade intelectual que mais se destaca é o direito autoral. Isso porque ele representa um conjunto de prerrogativas legais que protege as criações literárias, artísticas e científicas, garantindo aos seus autores (como escritores, compositores, pintores, artistas, intérpretes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão) o uso exclusivo dessas criações, conforme previsto na Lei nº 9610/98.



Com o crescimento das redes sociais e o compartilhamento constante de conteúdo, surge uma dúvida importante: o que, nesse ambiente digital, pode ser protegido pelo direito autoral? A resposta não é tão simples, porque no ambiente digital é difícil identificar o que é realmente original e quem é o verdadeiro criador e o que é uma mera reprodução.

Um bom exemplo são as famosas “trends” (ou tendências) das redes sociais, como: coreografias virais, dublagens de áudios, desafios e edições criativas de fotos e vídeos. Essas tendências são replicadas por milhares de pessoas, o que levanta a questão: toda trend é protegida por direito autoral?



A resposta é que nem toda trend terá essa proteção. Criações muito genéricas, baseadas em gestos simples ou frases populares, dificilmente serão consideradas obras protegidas.

Mas, por outro lado, uma coreografia criada do zero, com originalidade e esforço criativo, pode sim ser protegida, desde que seja mais do que apenas uma sequência simples de passos. Para ser protegida, a criação precisa ser original e criativa, ou seja, resultado de um esforço intelectual único, e não uma simples cópia de algo já existente.



Contudo, a ausência de legislação brasileira que regulamente a produção de propriedade intelectual nas redes sociais dificulta não só a sua proteção como também a sua transmissão após a morte do seu proprietário.

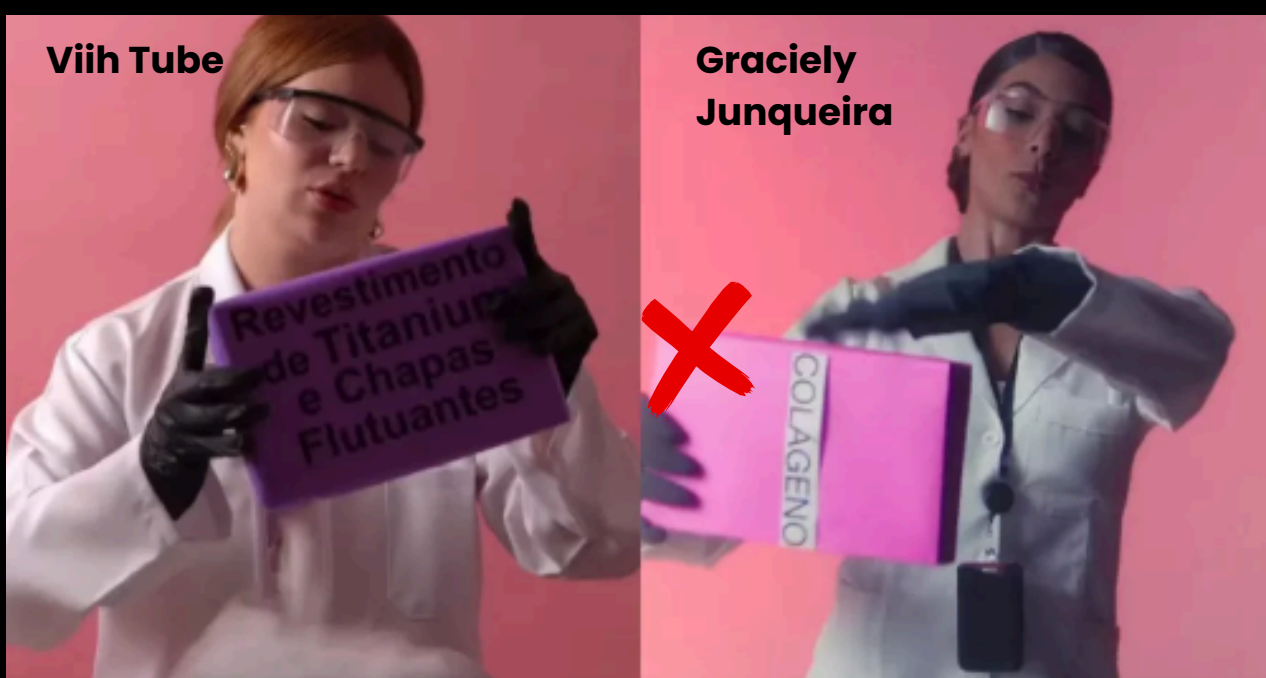
Quanto a proteção dos direitos autorais das músicas que estão presentes nas redes sociais, destaca-se que estas estão regulados entre os autores, compositores, interpretes e a plataforma.



Exemplo

A influenciadora Viih Tube foi acusada de plagiar um vídeo criado por outra influenciadora, Graciely Junqueira. Graciely havia feito um vídeo publicitário inspirado no desenho “As Meninas Superpoderosas”, com roteiro, direção, figurino e cores bem característicos. Viih Tube fez um vídeo praticamente idêntico, apresentando mesmo roteiro, direção e figurino muito semelhante, sem dar os créditos, dizendo que achava se tratar de uma “trend”, bem como havia esquecido de dar os devidos créditos a criadora deste formato de vídeo.

Esse caso mostra como o direito autoral se aplica também às produções digitais. E reforça a necessidade de uma legislação mais precisa para lidar com situações como essa, tanto para proteger os criadores de conteúdo quanto para garantir que bens digitais, como vídeos com roteiros autorais, possam ser devidamente protegidos e até mesmo herdados no futuro.



Fonte: UOL (2025).

SOLUÇÕES JURÍDICAS DEBATIDAS TESTAMENTO DIGITAL

Conforme apresentado nesta cartilha, o testamento representa a manifestação de última vontade do titular do patrimônio. Diante da ausência de legislação específica sobre a transmissão de bens digitais após a morte, o testamento digital surge como uma solução jurídica segura e eficaz para garantir a proteção da intimidade e da imagem do falecido.



Por meio dele, é possível deixar instruções detalhadas sobre o destino de ativos digitais, como senhas de acesso a sites, e-mails e redes sociais. Além disso, o testamento pode indicar contatos a serem realizados pelos sucessores, como endereços eletrônicos e telefones de empresas contratadas previamente para organizar e inventariar o acervo digital do falecido, observando os parâmetros das diretrizes das plataformas em que esses bens foram produzidos.

Outra solução atualmente debatida no Brasil é a revisão e atualização do Código Civil, conduzida por uma Comissão de Juristas instituída em 4 de outubro de 2023, a qual propõe a regulamentação da herança digital por meio da inclusão dos artigos 1.791-A, 1.791-B e 1.791-C. A proposta prevê a seguinte redação:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.

Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.

§ 1º Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.

§ 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas.

Diante do exposto, observa-se um avanço significativo na regulamentação da herança digital, ao permitir que bens de valor patrimonial sejam legitimamente transferidos aos herdeiros, ao mesmo tempo em que se resguardam os direitos da personalidade do falecido, especialmente no tocante às mensagens privadas, cujo acesso só será possível mediante autorização judicial, em hipóteses excepcionais.

Todavia, considerando a complexidade e abrangência do tema, os dispositivos propostos não esgotam as lacunas existentes. O §3º do art. 1.791-A declara nulas as cláusulas contratuais que impeçam a livre disposição de bens digitais.

No entanto, não há previsão legal específica para obrigar as plataformas digitais que operam no Brasil a adequar seus termos de uso à nova legislação, o que evidencia a necessidade de alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC). É imperativo que essas plataformas regulamentem o processo sucessório dos bens digitais em conformidade com as novas disposições do Código Civil.

Além disso, ainda tratando das alterações ao CDC é necessário que a legislação passe a exigir que as plataformas que operam no Brasil disponham de um sistema capaz de identificar os bens digitais vinculados ao CPF do falecido, como contas, arquivos e demais conteúdos produzidos, visto que, conforme o art. 1.791-C, cabe ao inventariante indicar os bens digitais que o falecido possuía durante o processo de inventário.

Portanto, sem um sistema que quantifique e constate tais bens, muitos ativos digitais correm o risco de ficarem sem destinação. Afinal, será muito difícil que o inventariante tenha conhecimento de toda a produção digital do autor da herança ao longo de sua vida



Assim, com a aprovação da nova redação do código civil, sugere-se a inclusão do art. 53-A do Código de Defesa do Consumidor, Capítulo VI da Proteção Contratual, na Seção II, das Cláusulas abusivas:



Art. 53-A. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais que limitem ou impeçam o consumidor de dispor, por ato de última vontade, sobre seus bens digitais ou dados pessoais armazenados em plataformas virtuais, salvo nos casos em que, pela natureza, estrutura ou função dos dados, haja limites técnicos ou jurídicos à sua disposição, uso ou fruição, nos termos do art. 1.791-A do Código Civil.

§1º As plataformas digitais que operem no território nacional deverão dispor de sistema que possibilite a identificação da totalidade dos bens digitais de seus usuários, por meio da vinculação ao número do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§2º Em caso de falecimento do usuário, o sistema referido no §1º deverá permitir, mediante apresentação de certidão de óbito e comprovação da condição de inventariante ou herdeiro, o fornecimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, de relatório completo dos bens digitais vinculados ao CPF do falecido.

§3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita a plataformas fornecedora de serviços digitais às sanções previstas nos arts. 56 e 57 deste Código.

Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor traria maior segurança aqueles que usam dos serviços de plataformas virtuais, assim, garantindo a correta transmissão dos bens digitais em conformidade com as novas previsões do Código Civil.



Outro ponto omissso na proposta legislativa refere-se às obras intelectuais produzidas em ambiente digital, que devem ser protegidas pela legislação autoral. Por isso, também se mostra necessária a alteração da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), especialmente do art. 41, para incluir expressamente a transmissão dos direitos patrimoniais relativos a obras criadas no meio virtual. Tal modificação garantiria a correta destinação da propriedade intelectual, em consonância com os incisos XXX e XXVII do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, o direito à herança como garantia fundamental e o direito exclusivo do autor sobre suas obras, inclusive quanto à possibilidade de sua transmissão aos herdeiros.

Ainda, cumpre destacar que até o momento os dispositivos não passam de um anteprojeto e de sugestões das presentes autoras, logo, tais dispositivos não podem ser usados antes da sua devida aprovação. Já que o art. 1.787 do atual Código Civil brasileiro, dispõe que será aplicada a legislação vigente ao tempo da abertura da sucessão, a qual ocorre automaticamente com o falecimento do autor da herança.

ATENÇÃO, ADVOGADO!

Caso você tenha sido contratado para realizar o planejamento sucessório de seu cliente, é fundamental orientá-lo a incluir, de forma expressa, disposições de última vontade relativas aos seus bens digitais. Essa medida visa não apenas preservar seus direitos da personalidade, como intimidade e imagem, mas também assegurar a adequada destinação de ativos que, muitas vezes, representam significativo esforço intelectual e financeiro acumulado ao longo da vida.

Devem ser considerados, especialmente, os ativos digitais conversíveis em pecúnia, tais como milhas aéreas, criptomoedas (bitcoin, ripple, litecoin, entre outras) e contas monetizadas em redes sociais que geram receita por publicidade, visualizações ou contratos de patrocínio.

No que se refere às criptomoedas, existem atualmente duas formas principais de custódia: por meio de corretoras especializadas (*exchanges*) ou por carteiras digitais privadas (*wallets*). Quando os criptoativos estão depositados em *exchanges*, a própria corretora detém a custódia dos ativos. Em caso de falecimento, algumas plataformas já possuem procedimentos específicos para habilitação de herdeiros, mediante comprovação do óbito e da condição sucessória. A Binance, por exemplo, disponibiliza recurso de herança que permite ao representante do espólio ou beneficiário autorizado solicitar a transferência dos ativos para sua própria conta (NUNES, 2025).



Caso o acesso não seja viabilizado administrativamente, é possível adotar medidas judiciais. No inventário, os sucessores podem requerer a expedição de ofício às corretoras para verificar e transferir os ativos. Assim o trabalho técnico do advogado poderá fundamentar-se na Instrução Normativa nº 1.888/2019, a qual impõe a obrigação de prestação de informações à Receita Federal sobre operações com criptoativos, o que pode auxiliar o inventariante a obter dados via sistema Infojud e confirmar a existência de saldo na data da abertura da sucessão.

Dirlene Nunes (2025) acredita que situação mais delicada ocorre quando os criptoativos são mantidos em carteiras privadas (*wallets*), pois o acesso depende de chave privada composta, geralmente, por sequência de 12 ou 24 palavras. A perda dessa sequência torna praticamente impossível a recuperação dos ativos, já que as possibilidades de combinações de senha são muito altas.

Segundo Martins (2024), acredita-se que 7,8 milhões de BTCs estão perdidos, o equivalente a R\$ 2,6 trilhões, evidenciando a importância do planejamento sucessório. Nesse cenário, a ausência de orientação jurídica adequada pode resultar na perda definitiva de patrimônio significativo, fazendo-se imprescindível a atuação do advogado.

Diante disso, a melhor estratégia é conciliar soluções jurídicas e tecnológicas. O testamento revela-se instrumento central, pois, nos termos do §2º do art. 1.857 do Código Civil, as disposições testamentárias não se limitam a conteúdos patrimoniais, permitindo que o testador deixe instruções específicas sobre a forma de acesso às senhas ou indique mecanismo seguro para sua recuperação.

Por fim, ressalte-se que as criptomoedas são apenas um exemplo entre diversos bens digitais patrimoniais que, sem planejamento adequado, permanecem inacessíveis no ambiente virtual após a morte do titular. A ausência de organização sucessória pode inviabilizar o exercício do direito fundamental à herança, tornando indispensável a atuação preventiva e estratégica do advogado no planejamento sucessório digital.

Considerações Finais

À luz das discussões apresentadas, conclui-se que o testamento configura, no cenário jurídico atual, o principal instrumento para disciplinar a transmissão de bens digitais no Brasil, sobretudo diante do fato de que a Reforma do Código Civil ainda se encontra em tramitação e não oferece, por ora, solução normativa consolidada para a matéria.

Nesse contexto, o testamento assume papel essencial na organização e destinação desses ativos, especialmente das obras artísticas, científicas e literárias produzidas no ambiente digital. Tais criações, além de possuírem valor econômico, desempenham relevante função social, contribuindo para o desenvolvimento cultural, social e econômico da sociedade brasileira.

Assim, o planejamento sucessório por meio de disposições testamentárias não apenas assegura a efetividade do direito fundamental à herança, como também preserva e perpetua o patrimônio intelectual construído ao longo da vida do titular.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA CRUZ, Ana Isabel; VITORINO DE CARVALHO COELHO, Lucas; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza. HERANÇA DIGITAL: POSSIBILIDADES E LIMITES NO BRASIL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3651–3665, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10090. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10090>. Acesso em: 1 jul. 2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo Azevedo, 1955.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1–74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4 de 2024. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em 15 de maio de 2025

DANTAS, Mateus Gregório. *Sucessão de bens digitais: herança digital e os efeitos sucessórios*. Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), 2018.

GIRIT, Selin; ANDRIC, Grujica. O que acontece com nossas contas de rede social quando morremos. *G1*, 14 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/04/14/o-que-acontece-com-nossas-contas-de-rede-social-quando-morremos.ghtml>. Acesso em: 8 maio 2025.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – 7 Direito das Sucessões*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Conheça todos os Enunciados do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 8 maio 2025.

REFERÊNCIAS

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil). Expressão criativa: uma introdução ao direito de autor e aos direitos conexos para pequenas e médias empresas. Rio de Janeiro: INPI, 2013. UNFMANN, Diana de Mello. A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Brasília: IEL, 2010.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM, 02 jun. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital#_ftn1. Acesso em 09 de jul. 2024.

MADALENO, Rolf. Sucessão legítima. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARÍLIA MENDONÇA. Publicação no Facebook. 17 nov. 2023. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=903657981122686&set=a.300587024763121&type=3>. Acesso em 8 maio 2025.

MARÍLIA MENDONÇA. Publicação no Instagram. 1 set. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CwqfItgpuZo/?igsh=MTF4ZzNzZm93NGw3YQ%3D%3D>. Acesso em 8 maio 2025.

MARÍLIA MENDONÇA. Publicação no Instagram. 23 abr. 2024. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C6HpuQkRM_d/?igsh=bDUxaTVuOHVtamI0. Acesso em 8 maio 2025.

MARÍLIA MENDONÇA. Publicação no Instagram. 28 jul. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CvQc3suRGDv/?igsh=MXFvazUzbTh4d3NzMA%3D%3D>. Acesso em 8 maio 2025.

MARÍLIA MENDONÇA. Publicação no Instagram. 29 maio 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C7jWx8pR8xk/?igsh=OXFybW5waWNkeHhi>. Acesso em 8 maio 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. v. I e II.

MARTINS, Lucas Gabriel. Há cinco Petrobras em bitcoins perdidos. InfoMoney, [s. l.], 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/ha-cinco-petrobras-em-bitcoins-perdidos-e-vale-ate-hipnose-para-tentar-recuperar/>. Acesso em: 20 de jan. de 2024.

REFERÊNCIAS

MIGALHAS. Patrimônio digital: TJ/SP autoriza mãe a acessar ID Apple da filha falecida. 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406436/tj-sp-autoriza-mae-a-acessar-id-apple-da-filha-falecida>. Acesso em 8 maio 2025.

NUNES, Dirlene. Patrimônio e herança digital. In: PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

OLIVEIRA, Euclides. Sucessão legítima à luz do novo código civil. Revista CEJ, v. 8, n. 27, p. 57-63, 7 dez. 2004.

RÁDIO 104. Herança digital de Marília Mendonça vira alvo de polêmicas após disputa judicial milionária. 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.radio104.com.br/heranca-digital-de-marilia-mendonca-vira-alvo-de-polemicas-apos-disputa-judicial-milionaria/>. Acesso em 8 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista. Herança digital: controvérsias e alternativas. Org. Aline de Miranda Valverde Terra; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. Indaiatuba: Editora Foco, Edição Kindle, 2021.

UOL. Publi plagiada? Entenda treta entre Viih Tube e influenciadora. Splash, São Paulo, 20 abr. 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2025/04/20/viih-tube-plagio-publi.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 8 maio 2025.

ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais. 2a ed., Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.



UNIVASF

